

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 1997

(Do Sr Deputado Celso Russomano)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os incisos III, IV, V, VI, VII e XIII do art. 18, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA:

O Substitutivo cria vantagens indevidas e inacessíveis a todos os candidatos, cria regras evidentes de pessoalidade no trato do interesse público e o que gera desigualdade entre os candidatos.

Deve-se evitar pontuar com títulos os períodos de substituição, trabalho como escrevente ou auxiliar de cartório (cuja escolha depende exclusivamente da vontade ou parentesco do titular de serventia notarial e de registro) ou intervenção ou responsabilidade, temporárias, pelo expediente (cuja escolha depende do Corregedor local), esses requisitos não podem transformar-se em mecanismos para diferenciar um candidato em prejuízo do outro.

Outro aspecto a ser observado, é a pontuação do candidato por formação secundária, que obviamente é redundante, em se tratando de concurso da área jurídica, que tem como pré-requisito necessário a graduação no curso de Direito.

Sala das Comissões, em junho de 2011.

Deputado FELIPE MAIA– DEM/RN